



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0204.0/2019

“Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, a fim de alterar características da inexigibilidade do imposto para pessoas com deficiência.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0204.0/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que visa alterar o art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com o fim de alterar características da inexigibilidade do imposto para pessoas com deficiência.

Em suma, a proposição almeja (I) retirar o limite vigente, que restringe o aludido benefício para veículos com motores de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, (II) incluir, no rol de benefícios, os veículos em regime de arrendamento pela pessoa com deficiência, (III) prever a limitação do valor do veículo objeto de isenção, o que será definido no Regulamento próprio do imposto, e (IV) dispor sobre o valor de mercado do veículo, conforme sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes.

A proposição em exame foi lida no Expediente do dia 2 de julho de 2019 e encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça, na qual teve a sua admissibilidade aprovada unanimemente, com a Emenda Modificativa do Relator, na Reunião colegiada do dia 27 de agosto de 2019 (pp. 05 a 09 da versão eletrônica dos autos).





A referida Emenda Modificativa (p. 08) objetiva aprimorar a redação do Projeto de Lei, bem como dispor sobre a referência do valor de mercado de veículos usados.

Seguindo a tramitação regimental, a propositura foi encaminhada para esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual, após a abdicação dos Relatores inicialmente designados, foi redistribuída para a minha relatoria.

Nesse íterim, a Secretaria de Estado da Fazenda foi instada a se manifestar sobre os aspectos financeiro e orçamentário da matéria em exame, por meio de diligenciamento aprovado na reunião do dia 2 de outubro de 2019.

Conforme se depreende da Informação GERAR nº 2915-2019, de 12 de novembro de 2019, elaborada pela Gerência de Arrecadação, subordinada à Diretoria de Administração Tributária da SEF (pp. 19/20), a renúncia de receita decorrente da isenção de IPVA para pessoas com deficiência no Estado seria, em 2021, entre R\$ 62,859 milhões (sessenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil reais) e R\$ 68,846 milhões (sessenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e seis mil reais), aproximadamente.

Destaca-se que a renúncia estimada abrange o benefício vigente, não levando em consideração as alterações perseguidas pela proposição.

Como medidas de compensação, a SEF sugere a padronização da concessão do benefício em foco aos critérios da isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às pessoas com deficiência, inclusive no que tange ao valor limite do veículo.

É o relatório.



II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Finanças e Tributação o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, em cumprimento do disposto nos arts. 73, *caput* e inciso II, e 144, II, do Rialesc.

Nessa seara, observo que a proposição visa alterar características da isenção do IPVA para as pessoas com deficiência, notadamente retirando a limitação de cilindradas do motor e incluindo na norma a limitação pelo valor de mercado do veículo, que será definido no Regulamento próprio do imposto.

Entendo que a alteração proposta promoverá maior benefício social, em convergência com os princípios da capacidade contributiva e isonomia tributárias, uma vez que o valor de mercado do veículo representa mais fielmente a situação econômica do contribuinte, do que o volume dos cilindros de um motor a combustão.

Da análise do possível impacto financeiro e orçamentário, conforme se depreende da Informação GERAR nº 2915-2019, da SEF, verifico que a alteração perseguida não ampliará a renúncia de receita, satisfeitas as medidas de compensação.

Quanto à Emenda Modificativa de p. 08, de autoria do Deputado Romildo Titon, entendo que aprimora a redação da proposição e, por conseguinte, a acolho em meu Voto.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 145, caput, parte final, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de**



Lei nº 0204.0/2019, com a Emenda Modificativa de p. 08, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator

